



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10510.004209/2001-35
Recurso nº : 106-133.687
Matéria : IRPF
Recorrente : JOSÉ ROBERTO NEVES
Recorrida : Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.275

IRRF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para a compensação / restituição dos tributos sujeitos à homologação inicia-se na data da extinção do crédito tributário (pagamento) e se extingue após 5 (cinco) anos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por JOSÉ ROBERTO NEVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (Substituto convocado), MARIA HELENA COTTA, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10510.004209/2001-35
Acórdão nº : CSRF/04-00.275

Recurso n.º : 106-133687
Recorrente : JOSÉ ROBERTO NEVES
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O contribuinte JOSÉ ROBERTO NEVES protocola recurso especial de divergência, eis que inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 106-13.787, da Egrégia Sexta Câmara deste Conselho, apresentando as seguintes ementas transcritas abaixo:

"IRPF. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRELIMINAR. DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. PRAZO – O prazo para o contribuinte pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – No lançamento por homologação, a data do pagamento do tributo é o marco inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de o contribuinte pleitear a restituição."

Para fundamentar seu pedido, o contribuinte junta vinte e uma cópias de publicações de ementas e o inteiro teor dos acórdãos 102-46.503, 102-44.236 e 102-44.375.

Ao recurso foi dado seguimento pelo ilustre Presidente da referida Câmara através do Despacho N.º 106-041/2005, que examinou o dissídio jurisprudencial apresentado pelo recorrente em relação a divergência, através do Acórdão n.º 102-46.503, fundamentado na seguinte ementa:

"IRPF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA

1. O imposto de Renda é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do



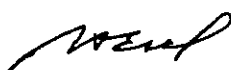
Processo nº : 10510.004209/2001-35
Acórdão nº : CSRF/04-00.275

caput do art. 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no art. 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, restará às autoridades administrativas a homologação expressa da atividade assim exercida pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4.º, do CTN), a chamada homologação tácita.

2. No caso dos autos, o Imposto de Renda descontado na Fonte (IRRF), devidamente declarado na Declaração de Ajuste Anual, com recolhimento indevido da exação por ser a Contribuinte portadora de moléstia grave e aposentada, o lançamento é feito do prazo prescricional aplicada aos tribunais sujeitos à homologação no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 5 (cinco) anos da homologação.
3. O prazo quinquenal (art. 168, I, do CTN) para restituição do tributo, somente começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário. Como não houve homologação expressa, o crédito tributário somente se tornou "definitivamente extinto" (sic § 4.º do art. 150 do CTN), após cinco anos da ocorrência do fato gerador ocorrido durante o ano de 1994, ou seja, extinguindo-se a partir de 1999. Assim, o dies ad quem para a restituição se daria tão-somente a partir de 2004, cinco anos após a extinção do crédito tributário.
4. Pelo que se afasta a decadência decretada pela decisão recorrida.

O i. presidente analisando os acórdãos apresentados, deu seguimento ao Recurso Especial entendendo estar devidamente caracterizada a divergência, conforme explicação:

"Enquanto no acórdão recorrido entendem os membros da Sexta Câmara que o prazo para pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da extinção do crédito tributário, no acórdão apresentado como paradigma, o prazo para restituição do tributo, somente começa a fluir cinco anos a partir da extinção definitiva em

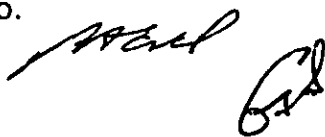


Processo nº : 10510.004209/2001-35
Acórdão nº : CSRF/04-00.275

face da homologação do lançamento (recolhimento), ou seja, no julgamento paradigma, adotou-se a tese dos 5 mais 5 anos.”

Convenientemente intimada, comparece a Fazenda Nacional com suas contra razões ao recurso especial apresentado pelo contribuinte, sustentando o acerto do Acórdão recorrido, corroborando estar decadente o prazo para restituição do tributo. Fundamenta sua defesa através dos artigos 165 e 168 do CTN.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes, likely representing the name of the reporting officer.

Processo nº : 10510.004209/2001-35
Acórdão nº : CSRF/04-00.275

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

A exemplo do Despacho que deu seguimento ao apelo, também vejo plenamente caracterizada a divergência e atendidos os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, a matéria em debate trata de decadência do direito de pleitear eventual restituição, onde, para o contribuinte o termo inicial é contado a partir de 5 anos após o pagamento (retenção), enquanto que o Acórdão recorrido adotou a tese de que os 5 anos são contados da extinção do crédito tributário que ocorre no pagamento (retenção), a teor dos arts. 165 e 168 do CTN.

Pretende a contribuinte a restituição de imposto de renda retido na fonte, em razão de moléstia grave, relativos aos exercícios de 1994 e 1995 – anos calendário de 1992 e 1993, sendo certo que protocolou seu pedido em 26.12.2001, após 8 anos dos fatos geradores.

Em que pesem os fortes argumentos do contribuinte, de fato alicerçados tanto por doutrina quanto por entendimentos jurisprudenciais, não vejo como prestigiar a tese que ficou conhecida como "cinco mais cinco", isto pelos seguintes motivos:

A discussão em si não está na decadência contada em cinco anos. O cerne da questão é o momento da extinção do crédito tributário, pois, somente a partir de então, contam-se os cinco anos do prazo decadencial.



Processo nº : 10510.004209/2001-35
Acórdão nº : CSRF/04-00.275

Portanto, não há entendimentos discrepantes quanto ao prazo decadencial, este é de cinco anos. A divergência está justamente se estes cinco anos são contados a partir do pagamento indevido ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos.

Logo, a pergunta a ser respondida não é qual o prazo decadencial dos tributos (é de cinco anos), mas sim: qual é o momento da extinção do crédito tributário, para fins de restituição, envolvendo tributos sujeitos à homologação.

Sobre o tema, cumpre analisarmos os artigos 150, § 4º, 165, I e 168, I, do CTN (transcrevo):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:



Processo nº : 10510.004209/2001-35
Acórdão nº : CSRF/04-00.275

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Segundo a tese que chamaremos de conservadora, o momento de extinção do crédito tributário é o pagamento indevido ou maior que o devido (artigo 165, I, c/c artigo 168, I).

Já a tese, que chamaremos de “moderna”, conhecida como cinco mais cinco, entende que, somente ao final dos cinco anos que a administração tem para homologar expressamente o tributo, é que são contados os cinco anos do prazo decadencial.

Ainda que respeitável a elaboração jurídica que cerca a tese dos cinco mais cinco, penso que a complexidade é aparente, ou seja, me parece que a questão é mais simples. Vejamos:

Premissa menor

- Trata a questão de prazo para a restituição de tributo.

Premissa maior

- Pagamento indevido enseja a restituição do tributo.

Conclusão

- Logo, o prazo para restituição é contado do pagamento indevido.

Assim, não há uma razão lógica para abandonar o “fato” (efetividade do pagamento) para adotar uma espera formal de cinco anos (homologação), para no final pretender a restituição.



Processo nº : 10510.004209/2001-35
Acórdão nº : CSRF/04-00.275

Ainda há de se atentar para o fato de que, ainda que o pagamento seja indevido, não o torna mais especial do que o tributo devido e não cobrado pelo Fisco em cinco anos, não havendo justificativa plausível para que o contribuinte possua prazo em dobro.

Finalizando, temos ainda a Lei Complementar nº. 118/2005 sinalizando que contagem do prazo deva se iniciar na data do pagamento indevido, como expressamente previsto em seu artigo 3º (verbis):

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006.


REMIS ALMEIDA ESTOL
